



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13629.000705/2005-12
Recurso n° 154.851 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 102-49.167
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente FERNANDO MONTEIRO COELHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
ISENÇÃO.**

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE**

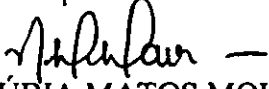
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra FERNANDO MONTEIRO COELHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 3.725,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

As infrações estão assim descritas no Demonstrativo das Infrações, fls. 06:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Não apresentou documentação comprobatória de moléstia grave para gozar da isenção prevista em lei. Em consequência os rendimentos recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, R\$ 13.276,62 e Caixa de Empregados da Usiminas, CNPJ 16.619.488/0001-70, R\$ 23.884,15, foram informados na linha de rendimentos tributáveis.

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. A documentação apresentada pelo contribuinte comprova a retenção na fonte de R\$ 1.254,01.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, alegando, em síntese, que é portador de Nefropatia Túbulo-Intersticial Crônica – CID N18.8, desde 17 de março de 1999, conforme laudos, declarações e exames, fls. 09/13.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento (Acórdão 09-13841, de 27/07/2006, fls. 51/53), pautando sua decisão em Parecer da Junta Médica da Gerência Regional em Minas Gerais do Ministério da Fazenda, fls. 50, que considerou o contribuinte portador de moléstia grave a partir de março de 2004.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente a partir da data indicada em Parecer Médico de Órgão Oficial é que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, Aviso de Recebimento – AR, fls. 68, o contribuinte apresentou em 27/09/2006 Recurso, fls. 58/61, no



qual reproduz e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, juntando aos autos novo laudo médico, fls. 62/63.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento imputou ao contribuinte as infrações de omissão de rendimentos recebidos do INSS e da Caixa de Empregados da Usiminas, nos valores de R\$ 13.276,62 e R\$ 23.884,15, respectivamente, e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 458,28.

Tanto em sua impugnação, quanto no recurso apresentado, o contribuinte silenciou quanto à infração de dedução indevida de imposto de renda na fonte, limitando-se a contestar a infração de omissão de rendimentos, ao esclarecer que seria portador de moléstia grave.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se não impugnada a infração de dedução indevida de imposto de renda na fonte.

A isenção pretendida pelo contribuinte rege-se pelo disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Para fazer jus à isenção prevista no dispositivo legal acima mencionado dois requisitos precisam ser cumulados: os rendimentos devem ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção.

No caso que se apresenta, o contribuinte juntou aos autos documentos emitidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, fls. 39 e 42, que comprovam sua condição de aposentado desde 22/12/1989. Já os valores, ora em questão, são rendimentos recebidos do INSS e da Caixa de Empregados da Usiminas, o que permite concluir que sejam provenientes de aposentadoria.

O laudo médico apresentado pelo contribuinte em sede de recurso, fls. 62/63, foi emitido por unidade da Secretaria Municipal de Saúde e é categórico em afirmar que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 1998.

Desta forma, há de se concluir que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.



Ante o exposto voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


NÚBIA MATOS MOURA